



DECISÃO ADMINISTRATIVA – CPL - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP e LBD ENGENHARIA LTDA** a decisão exarada durante a sessão da Concorrência Pública nº 11/2023, Processo Administrativo nº 231/2023 e contrarrazões apresentadas pelas empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, LBD ENGENHARIA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA e JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura



Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA LBD ENGENHARIA LTDA

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

A empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** apresentou cópia do Certificado de Registro Cadastral sem autenticação, contrariando o item 1.10 do edital transcrito abaixo:

1.10. Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados:

- a) na via original; ou*
- b) qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente; ou*
- c) qualquer processo de cópia autenticada por servidor da administração, desde que seja apresentado o original para conferência; ou*
- d) por publicação de órgão da imprensa oficial, na forma da lei.*

Nele constava a informação de que o capital social da empresa era de R\$600.000,00, no entanto, a última atualização do Contrato Social que foi apresentado indica um capital de R\$700.000,00. Logo, a referida Certidão apresentada encontra-se **desatualizada**.

A referida empresa também não apresentou declaração informando o pessoal técnico disponível, bem como a apresentação de um Técnico de Segurança do Trabalho, em **desacordo com o item 3.4.1.9.2 do edital**, transcrito abaixo:

3.4.1.9.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil - Registro no CREA ou 01 (um) arquiteto - Registro no CAU - como Responsável Técnico, além de apresentar um Técnico de Segurança do Trabalho.

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** também apresentou o Certificado de Registro Cadastral **desatualizado**. Nele constava a informação de capital social de R\$670.000,00, no entanto, a última atualização do Contrato Social apresentada indica um capital de R\$7.000.000,00.

A empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP** apresentou Certidão de Registro e Quitação da licitante junto à entidade competente, no caso CREA, com a informação de que o capital social da empresa é de R\$1.000.000,00, no entanto, a última atualização do Contrato Social apresentada indica um capital de R\$5.000.000,00. Portanto, a referida certidão não tem validade, pois, encontra-se **desatualizada**.



Conforme item 3.4.1.7, alíneas “j” e “k” do edital, transcrito abaixo:

3.4.1.7. Regularidade Fiscal:

*j) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição:***

*k) Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do encerramento da sessão que o declarou vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério do Município de Pouso Alegre, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;*

Somente estão suscetíveis de regularização os documentos de cunho fiscal ou trabalhista, o que não é o caso da Certidão de Quitação de Registro junto à entidade competente (CREA/CAU), a qual se enquadra como **documentação técnica**.

Também não se enquadra nesse item, documentos apresentados em cópia simples, sem processo de autenticação, cópia autenticada por servidor da administração ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial, conforme item 1.10, acima.

Portanto, a decisão de habilitação das empresas supracitadas pela CPL, precisa passar por revisão, eis que, com a devida *venia*, foram decisões incorretas.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto requer:

- a) O recebimento das razões recursais, porquanto, próprias e tempestivas;
- b) O acolhimento das razões apresentadas para revisão da decisão de habilitação das empresas citadas.

É o breve resumo.

IV. DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA.



Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

Sobre a documentação da empresa **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.**:

Ocorre que a empresa impugnada apresentou CÓPIAS SIMPLES de todos os seus atestados referentes à qualificação técnica, não trazendo os respectivos originais ou mesmo alguma outra forma de certificação para garantir a legitimidade dos mesmos, como, p.ex., reconhecimento de firma.

Sabe-se que as técnicas computacionais estão avançadas ao nível de ser prudente a exigência de comprovação das características de certos documentos, por tais razões que todos os atestados de obras e engenharia devem ter o seu competente arquivamento junto ao CREA, como forma de atender a este controle de autenticidade.

Fica evidente que a empresa impugnada apresentou documentos importantes sem o mínimo de credibilidade, o que não foi verificado por outras empresas, tais como a própria impugnante, que apresentou seus atestados com os respectivos originais, visando trazer total segurança para a d. comissão, bem como garantir um procedimento justo em face dos demais licitantes.

Se assim não for observado, temos que a própria segurança jurídica do procedimento estaria em xeque, uma vez que estaríamos sujeitos à aceitar qualquer tipo de documento, sem verificar a sua autenticidade, o que não se pode admitir.

Sobre a documentação da empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**:

10 - DA CAPACIDADE TÉCNICA

10.1. DA CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL

10.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
5.2.2.3, 5.2.3.3 5.2.4.3, 5.3.2.3 5.3.3.3, 5.4.1.3 5.4.2.3, 5.4.3.6	Corte, Dobra e Montagem de Aço.	14.290,00	KG
5.3.1.2	Execução de Estaca Hélice Contínua.	1.158,00	m
5.4.2.1 5.2.4.1	Execução de Montagem e Desmontagem de forma de viga.	729,00	M²
10.1.3 10.2.3	Execução de Passeio ou Piso de Concreto Moldado in Loco.	1.097,00	M²
10.1.6	Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso.	794,00	M²
6.1.1	Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto.	1.160,00	M²

A documentação apresentada pela empresa impugnada não comprova a quantidade mínima de alvenaria de vedação de blocos de concreto conforme descrito no edital, merecendo sua desclassificação, conforme abaixo:



Sobre a documentação da empresa **LBD ENGENHARIA**:

Como se observa, dentre os requisitos para comprovação da capacidade técnica das empresas, temos o disposto no item 10.2 do edital, que assim dispõe:

10.2. CORPO TÉCNICO

10.2.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiver vinculado a licitante.

Trata-se de simples documentação que visa comprovar a regularidade do corpo técnico da empresa junto ao CREA.

Ocorre que a impugnada apresentou a referida certidão apenas de um dos seus 4 sócios, não cumprindo com essa exigência. Frise-se que o texto do item 10.2 do edital é claro em dispor que deve ser apresentada a “Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos”, ou seja, de todos eles, todo o corpo técnico que integra a empresa.

Sobre a documentação da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA**:

10.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
5.2.2.3, 5.2.3.3 5.2.4.3, 5.3.2.3 5.3.3.3, 5.4.1.3 5.4.2.3, 5.4.3.6	Corte, Dobra e Montagem de Aço.	14.290,00	KG
5.3.1.2	Execução de Estaca Hélice Contínua.	1.158,00	m
5.4.2.1 5.2.4.1	Execução de Montagem e Desmontagem de fôrma de viga.	729,00	M²
10.1.3 10.2.3	Execução de Passeio ou Piso de Concreto Moldado in Loco.	1.097,00	M²
10.1.6	Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso.	794,00	M²
6.1.1	Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto.	1.160,00	M²

A documentação apresentada pela empresa impugnada não comprova a quantidade mínima de alvenaria de vedação de blocos de concreto e também quanto ao porcelanato conforme descrito no edital, merecendo sua desclassificação, conforme abaixo:





Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando todas as empresas acima inabilitadas.

É o breve resumo.

V. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada, não ocorrendo o mesmo, por descumprimento à cláusulas do Edital, pleiteando a inabilitação das empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP**, **LBD ENGENHARIA LTDA**, **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** não comprovaram o exigido em instrumento convocatório.

Sobre a documentação da empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP**:

I – PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP

A citada empresa apresentou a última alteração contratual em que consta o capital social de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), alteração registrada na junta em **10/05/2023**, no entanto, apresentou a Certidão de Registro e Quitação junto ao **CREA-MG** com o capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida em **24/05/2018**, ou seja, a certidão do Crea não está atualizada, o que enseja sua invalidade e desconsideração.

Sobre a documentação da empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**:



III – LBD ENGENHARIA LTDA

No que se refere o item 3.4.1.9.3 do edital, a citada empresa não apresentou documento que comprove o Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu quadro, apenas citou na relação de pessoal técnico, porém não apresentou cópia de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura.

Quanto as certidões junto ao CREA dos responsáveis técnicos, não foi apresentado do Eng. Hugo Rocha Silva, indicado na relação de pessoal técnico como engenheiro de segurança do trabalho.

O item 3.4.1.9.1 exige a apresentação da certidão da licitante, bem como de seus responsáveis técnicos, na certidão da empresa constam três engenheiros como responsáveis técnicos, sendo eles: Claudia Darla Frias, Lucas Alves de Oliveira e Yarlei Silva Dias.

No entanto, na documentação apresentada só foi juntada certidão do Engenheiro Yarlei Silva Dias.

Em resumo, a empresa não apresentou: certidão de registro no Crea dos engenheiros Lucas Alves de Oliveira, Claudia Darla Frias e Hugo Rocha Silva, e comprovação do engenheiro Hugo no quadro técnico.

Sobre a documentação da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**:

No que se refere a qualificação técnica, a referida empresa não apresentou indicação de pessoal técnico, conforme exige o item 3.4.1.9.2, apenas juntou em sua documentação um contrato de prestação de serviços celebrado com um engenheiro de segurança de trabalho. Porém, não apresentou prova de registro junto ao Crea desse engenheiro, o que é exigido no item 3.4.1.9.1:

3.4.1.9.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

3.4.1.9.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil – Registro no CREA ou 01 (um) arquiteto – Registro no CAU – como Responsável Técnico, além de apresentar um Técnico de Segurança do Trabalho.



Diante todo exposto requer o recebimento do presente e o acolhimento do exposto, para que haja revisão na habilitação das três empresas citadas, já que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a LEI entre as partes licitantes, e, sendo LEI atrela tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

É o breve resumo.

VI. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada e resumidamente o que segue:

O Edital é claro ao solicitar “apenas” a Prova de Registro ou Inscrição perante ao CREA. A Certidão anexada por nossa empresa cumpriu plenamente ao requisitado no edital, uma vez que comprovou que a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda é inscrita no CREA-MG sob o nº 007185. Em momento algum se admite pelo edital como requisito referente à capacitação técnica que todas as informações da empresa estejam atualizadas perante o CREA, mas tão somente prova do Registro perante o CREA, o que são coisas completamente diferentes.

Portanto, como a empresa Projeção está regularmente inscrita no CREA, não há que se falar em deferimento do recurso em debate.

É o breve resumo.

VII. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada e resumidamente o que segue:



Diferente do que alega a impugnante, **a JCOSTA apresentou atestados de execução de alvenaria de blocos cerâmicos e não tijolos. Sendo assim, como a JCOSTA apresentou vedação com blocos cerâmicos furados na vertical de 14x19x39 cm (espessura 14cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira, logo, por consequência lógica não há motivo para trazer a baila o conceito de “tijolo”.**

O bloco apresentado pela JCosta em sua CAT tem exatamente as mesmas medidas do bloco especificado no edital, 14x19x39 cm (espessura de 14cm), diferenciando apenas o material dos blocos. De acordo com a SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que é a referência para os custos da planilha orçamentária do edital, em seu Caderno Técnico de Composições para Alvenaria de Vedação, a alvenaria de vedação de bloco de concreto é executada da seguinte forma:

2. ITENS E SUAS CARACTERÍSTICAS

- Pedreiro: responsável pela transferência de eixos, marcação, elevação e verificação de alinhamento e nível das paredes;
- Servente: auxilia o pedreiro em todas as atividades e responsável pelo abastecimento de argamassa no andar;
- Argamassa de cimento, cal e areia média, no traço 1:2:8, preparo com betoneira, conforme composição auxiliar de argamassa, e espessura média real da junta de 10 mm;
- Tela metálica eletrossoldada de malha 15x15mm, fio de 1,24mm e dimensões de 12x50cm;
- Pino de aço com furo, haste=27 mm (ação direta);
- Bloco vazado de concreto de 14x19x39cm para alvenaria de vedação.

3. EQUIPAMENTO

- Não se aplica.

6. EXECUÇÃO

- Posicionar os dispositivos de amarração da alvenaria de acordo com as especificações do projeto e fixá-los com uso de resina epóxi;
- Demarcar a alvenaria – materialização dos eixos de referência, demarcação das faces das paredes a partir dos eixos ortogonais, posicionamento dos escantilhões para demarcação vertical das fiadas execução da primeira fiada;
- Elevação da alvenaria – assentamento dos blocos com a utilização de argamassa aplicada com palheta ou bisnaga, formando-se dois cordões contínuos;
- Execução de vergas e contravergas concomitante com a elevação da alvenaria.

É o breve resumo.

VIII. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LBD ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada e resumidamente o que segue:

Primeiramente Nobres Julgadores, é evidente que a Impugnante sobreveio com uma interpretação própria e pessoal sobre a disposição editalícia, realizando uma verdadeira absurda manobra para buscar o que lhe convém.



Ademais, a Impugnada apenas apresentou a prova de registro junto ao CREA do senhor Yarlei Silva Dias, justamente por este figurar como Responsável Técnico, inclusive nos atestados apresentados. Veja-se:

Página 1/25

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
3021572/2023
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **YARLEI SILVA DIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **YARLEI SILVA DIAS**
Registro: **SN MG** RNP: **0810345005**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Pessoal técnico:

Yarlei Silva Dias – Sócio-Administrador, Engenheiro Civil e Responsável Técnico
Hugo Rocha Silva – Engenheiro de Segurança do Trabalho

Arcos, 24 de novembro de 2023.
Assinado de forma digital por
YARLEI SILVA
DIAS:05941654740
DIAS:05941654740
Dados: 2023.11.24 09:02:09
-03'00'

LBD ENGENHARIA LTDA.
YARLEI SILVA DIAS - CPF nº 059.416.547-40
SÓCIO ADMINISTRADOR

o Coutinho de Faria, nº 81, Sala 01, Bairro Grajaú, Arcos-MG

É o breve resumo.

IX. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA MARCO ZERO, CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **MARCO ZERO, CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada e resumidamente o que segue:



DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, como leciona Hely Lopes Meirelles: “A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG, exige a atualização do Certificado de Registro Cadastral apenas anualmente e, portanto, não tendo ainda finalizado o ano corrente, o certificado exigido está atualizado, em dia, já que a Recorrida somente deverá atualizá-lo novamente em janeiro de 2024, pois é esse o procedimento adotado pela própria Prefeitura de Pouso Alegre.

É o breve resumo.

X. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada e resumidamente o que segue:

Sobre as alegações da empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**:

O Edital, em total consonância com a lei que rege as licitações, estabeleceu apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou pelo CAU, em nome dos responsáveis técnicos que se responsabilizarão pelos trabalhos onde deverá comprovar a execução dos serviços de características semelhantes. (grifado).

Para isso, com uma breve e singela análise das certidões apresentadas pela RECORRIDA (CAT's de nº 2766461/2021 e 2783723/2021), extrai-se que as mesmas preenchem os requisitos determinados pelo Edital, pois as respectivas certidões possuem as capacidades técnico-operacional e profissional estabelecidas no item 10.1.2 do edital.



Conclui-se que o recurso interposto pela RECORRENTE é meramente procrastinatório, com a finalidade de tumultuar o processo e sem qualquer fundamento jurídico capaz de modificar a acertada decisão proferida pela CPL quando classificou a RECORRIDA na fase de abertura do envelope de documentação.

Diante do todo exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA.**, pois não existem fundamentos legais para desclassificar a RECORRIDA, devendo ser mantida a acertada decisão desta CPL que classificou a RECORRIDA na fase 01.

Sobre as alegações da empresa **LBD ENGENHARIA LTDA:**

Tem-se que o presente recurso interposto pela RECORRENTE é peça indigente, com finalidade procrastinatória, e deve ser julgado improcedente.

A RECORRIDA apresentou todos os documentos exigidos no Edital e, ainda, o CRC emitido pelo ente Público, o qual fora apresentado em complemento, tendo em vista que não fora exigido no Edital, além de serem os documentos conferidos pela CPL, conforme se verifica pela gravação de vídeo do certame.

Insta salientar que após a emissão da CRC em 14 de março de 2023, houve alteração no contrato social (endereço e capital social), os quais foram apresentados para o certame e estão atualizados.

Assim, como todos os documentos apresentados pela RECORRIDA estão válidos e vigentes, acertada foi a decisão desta CPL em habilitá-la.

O que se vê do presente recurso interposto é a tentativa desesperada de se lograr vencedora do certame, interpondo recurso sem qualquer fundamento jurídico.

Ainda, alega que a empresa RECORRIDA não apresentou declaração informando o pessoal técnico disponível e apresentação de Técnico de Segurança do Trabalho, descumprindo o item 3.4.1.9.2.

Contudo, a RECORRENTE não se atentou detidamente aos documentos apresentados pela RECORRIDA, que comprovou a indicação do responsável técnico, bem como apresentou contrato de prestação de serviço de Técnico de Segurança do Trabalho.

É o breve resumo.



XI. DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 11/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 003/2023, e que a decisão do Sr. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre os recursos das empresas e sobre as contrarrazões da empresa, a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.



Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados e com fulcro no Parecer Técnico, emitido pelo engenheiro Pedro Henrique Justiniano, a Comissão Permanente de Licitações conhece o recurso e as contrarrazões interpostos pelas empresas descritas anteriormente, para, no mérito, dar-lhe **improvemento**, matendo sua decisão exarada em sessão pública.

Vejamos o exame técnico:





RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar esclarecimentos em relação aos itens de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA questionados nos Recursos e Contrarrazões interpostos pelas licitantes na Concorrência Pública Nº 11/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.

Foram interpostos Recursos Administrativos pelas licitantes participantes do certame contra a Habilitação das empresas JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LBD ENGENHARIA, LEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

A equipe técnica da DAC Engenharia realizou a análise dos questionamentos e apresenta abaixo os esclarecimentos para cada Habilitação questionada.

1. JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

a. QUESTIONAMENTOS PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP

A licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP questiona em seu Recurso quanto à similaridade entre o item exigido em edital "**Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto**" e o item apresentado pela empresa JCOSTA em seus atestados "**Alvenaria de Vedação em Blocos Cerâmicos Furados [...]**".



Na documentação de Recurso, a empresa Projeção apresenta a descrição dos elementos "tijolo" e "bloco" e pontua que a principal diferença entre eles está na função. De acordo com as fontes apresentadas, o "tijolo" possui a função de vedação e o "bloco" exerce a função estrutural de sustentação das cargas de uma edificação.

Também são apresentadas duas composições de custo unitário de alvenaria em blocos cerâmicos e blocos de concreto, onde a licitante pontua que o coeficiente de mão de obra é diferente nas duas situações e, por isso, os serviços não são similares.

b. ESCLARECIMENTOS

Em relação às descrições dos materiais apresentadas pela licitante PROJEÇÃO, houve um equívoco em relação aos materiais considerados. NÃO foram considerados para comprovação técnica da empresa JCOSTA atestados de execução de **alvenaria em tijolos cerâmicos**, portanto não há o que se falar em relação à diferença entre tijolo e bloco. Ademais, o serviço exigido em edital é a execução de alvenaria de VEDAÇÃO em blocos de concreto, função atribuída pela licitante ao elemento "tijolo".

Quanto às composições de custos apresentadas, há sim a diferença de coeficiente de mão de obra para execução dos serviços, contudo isso está relacionado aos coeficientes de perda de material e às dimensões dos blocos em questão, não ao método construtivo em si.

Assim, em conjunto com a especificação de serviço apresentada pela empresa JCOSTA em sua Contrarrazão, resta comprovada a similaridade dos serviços.

Diante disso, esta equipe técnica recomenda a manutenção da Habilitação Técnica da empresa JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

2. LBD ENGENHARIA

a. QUESTIONAMENTOS PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP

A licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP questiona em seu Recurso a não apresentação de Certidão de Registro no CREA de **TODOS** os responsáveis técnicos vinculados à empresa LBD ENGENHARIA.



b. QUESTIONAMENTOS BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

A licitante BASE FORTE ENGENHARIA LTDA apresentou documentação de contrarrazões questionando a não apresentação por parte da empresa LBD ENGENHARIA documento que comprove o Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu quadro.

c. ESCLARECIMENTOS

Como já defendido pela empresa LBD ENGENHARIA em suas Contrarrazões, não há no edital a exigência expressa de apresentação de Certidão de Registro junto à entidade profissional competente de TODOS os responsáveis técnicos vinculados à empresa. Além disso, é exigido da licitante indicação de no mínimo um Engenheiro Civil ou Arquiteto como Responsável Técnico e apresentação de um Técnico de Segurança do Trabalho.

Resta à **Comissão Permanente de Licitações** julgar o mérito da apresentação de documentação de comprovação de vínculo do Engenheiro de Segurança no Trabalho Hugo Rocha Silva com a licitante LBD ENGENHARIA.

3. LEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A**a. QUESTIONAMENTOS PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP**

A licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP alega em seu Recurso que a empresa LEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A apresentou atestados de capacidade técnica em cópia simples, sem autenticação em cartório e, portanto, inválidos para o processo licitatório.

b. ESCLARECIMENTOS

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante LEMAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A possuem autenticação eletrônica com código de verificação vinculado à CAT emitida pelo CREA-MG, não sendo necessária a autenticação em cartório ou validação da CPL em vias originais.



Dessa forma, os atestados apresentados são válidos e não há motivo para a inabilitação da licitante.

4. MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

a. QUESTIONAMENTOS LBD ENGENHARIA

Fora apontado pela licitante LBD ENGENHARIA em seu Recurso que a empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou Certificado de Registro Cadastral desatualizado. Pois nesse, o valor de capital social encontra-se divergente da última versão do contrato social da empresa.

b. ESCLARECIMENTOS

Por se tratar de questionamento fiscal/financeiro, esta equipe técnica não possui expertise para julgar o mérito. **Cabe à CPL julgar** o apontamento da licitante e deliberar sobre o assunto.

5. PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP

a. QUESTIONAMENTOS LBD ENGENHARIA

Fora apontado pela licitante LBD ENGENHARIA em seu Recurso que a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA com valor de capital social divergente em relação à última versão do Contrato Social, estando dessa forma desatualizada.

b. QUESTIONAMENTOS BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

A licitante BASE FORTE ENGENHARIA LTDA apresentou documentação de contrarrazões alegando que a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA emitida em 25/11/2018, com valor de capital social divergente em relação à última versão do Contrato Social (registrada em 10/05/2023), estando dessa forma desatualizada e inválida.



Também foi apontado pela licitante BASE FORTE a inexistência de comprovação de capacidade técnica da empresa PROJEÇÃO no que se refere à "desmontagem de fôrma", que aparece como parte constituinte do item exigido em edital, "**Execução de montagem e desmontagem de fôrma de viga**".

c. ESCLARECIMENTOS

Em relação ao valor de capital social apresentado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA, apesar de constar em um documento técnico, trata-se de questionamento fiscal/financeiro, portanto, esta equipe técnica não possui expertise para julgar o mérito. **Cabe à CPL julgar** as alegações das licitantes e deliberar sobre o assunto

Quanto ao questionamento da empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA com relação à DESMONTAGEM de fôrmas, deve-se analisar o texto presente nos atestados com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, identificando serviços que mesmo escritos de maneiras diversas, representam o que está sendo exigido.

O texto do item exigido em edital provém do item de maior relevância presente na planilha orçamentária da obra licitada, contudo, para um mesmo serviço existem diversas composições de custo unitário nas planilhas de referência que podem ser utilizados pela orçamentista. Desse modo, o que deve ser analisado no durante o certame é o serviço apresentado nos atestados de capacidade técnica da licitante e não somente o texto presente nos itens do mesmo.

Esclarecido isso, essa equipe técnica julgou que o item apresentado pela empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP em seu atestado de capacidade técnica com o texto "Forma" compreende os serviços de montagem e desmontagem, uma vez que não há, em obras de edifícios (atestado apresentado), a possibilidade de conclusão da obra sem a desmontagem das formas dos elementos estruturais.

Diante do exposto, esta equipe técnica recomenda a manutenção da Habilitação Técnica da empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP,



restando somente à CPL o julgamento em relação aos valores de Capital Social apresentados em divergência nos diferentes documentos.

6. TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

a. QUESTIONAMENTOS LBD ENGENHARIA

A licitante LBD ENGENHARIA alega em seu Recurso que a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA apresentou Certidão de Registro e Cadastral sem autenticação e com valor de capital social divergente em relação à última versão do Contrato Social, estando dessa forma desatualizada.

A empresa também aponta que a licitante TORRE ALTA não apresentou em sua documentação uma declaração informando o pessoal técnico disponível e assim, descumpriu o item 3.4.9.1.2 do edital.

b. QUESTIONAMENTOS PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP

A licitante PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP alega em sua documentação de Recurso que a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA não comprovou a quantidade exigida em edital dos serviços de **“Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto”** e **“Execução de Revestimento em Porcelanato aplicado em Piso”** e para suprir tal descumprimento, foram apresentadas execução de alvenaria em bloco cerâmico e execução de revestimento cerâmico como serviços similares.

c. QUESTIONAMENTOS BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

A licitante BASE FORTE ENGENHARIA LTDA apresentou documentação de contrarrazões questionando a não indicação de pessoal técnico por parte da empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, além de não apresentação da comprovação de registro no CREA do Engenheiro de Segurança no Trabalho com o qual a licitante apresentou contrato de prestação de serviços.



d. ESCLARECIMENTOS

Em relação ao valor de capital social apresentado no Certificado de Registro Cadastral, por se tratar de questionamento fiscal/financeiro, esta equipe técnica não possui expertise para julgar o mérito. **Cabe à CPL julgar** o apontamento da licitante e deliberar sobre o assunto.

Quanto à apresentação por parte da empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA de documentação indicando pessoal técnico disponível para a obra licitada, não há expressamente no edital a exigência de uma listagem dos profissionais, inclusive o item 3.4.1.9.3 traz as formas possíveis de comprovação de quadro técnico.

A comprovação de quadro técnico da empresa TORRE ALTA foi através do Contrato Social, onde apresenta o Engenheiro Civil Marco Aurelio Ferreira Silva como proprietário da empresa e o contrato de prestação de serviços com um Engenheiro de Segurança no Trabalho.

O cumprimento dos quantitativos exigidos em edital para comprovação Técnico-Operacional dos itens "Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto" e "Execução de Revestimento em Porcelanato aplicado em Piso", foi elucidado pela licitante em sua documentação de Contrarrrazões, onde a empresa lista os atestados, itens e quantitativo apresentados no certame para comprovação.

Esta equipe técnica fez a verificação dos itens novamente e a listagem está correta, **não havendo motivos para inabilitação técnica da licitante.**

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

**Pedro Henrique
Justiniano** Assinado de forma digital por
Pedro Henrique Justiniano
Dados: 2023.12.22 10:19:31
-03'00'

Pedro Henrique Justiniano
CREA/MG: 366531

Ante o exposto, decide-se pelo **não provimento** da pretensão recursal das licitantes, considerando o Parecer Técnico, emitido pelo engenheiro Pedro Henrique Justiniano, onde este



confirma que as empresas comprovaram a capacitação técnica, não havendo outra medida senão a manutenção da habilitação das empresas.

Agora, no que se tange aos demais pontos jurídicos pleiteados pelas recorrentes e recorridas em seus recursos tais como “**Apresentação de capital divergente entre contrato social e Certidão de Registro e Quitação do CREA**”, “**Apresentação de documentação de comprovação de vínculo do Engenheiro de Segurança no Trabalho**” e “**Apresentação de Certificado de Registro Cadastral desatualizado. Pois nesse, o valor de capital social encontra-se divergente da última versão do contrato social da empresa**”, passamos ao mérito a seguir:

XI. a – DA APRESENTAÇÃO DE CAPITAL DIVERGENTE ENTRE CONTRATO SOCIAL E CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA

Temos que tal alegação não merece prosperar, pois é entendimento maciço dos Tribunais que tal documento deve ser apresentado afim de cumprir com exigido na Lei que cita tão somente o registro da empresa no conselho de classe, e, portanto, no presente certame cumpre o seu papel. A seguir trazemos jurisprudências que dão sustentação a decisão desta CPL:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667- 77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019) **AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013,**



DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)
(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

O Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais também se posicionou quanto ao tema, tendo assim decidido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta .** Recurso provido.
(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Portanto, como podemos observar a jurisprudência é clara em concluir que alterações no Contrato Social não tem qualquer relação com a capacidade técnica tendo esta cumprido o fim do documento que é a comprovação de registro da empresa na entidade solicitada.

XI. b – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Mais uma vez a presente alegação não merece prosperar, pois a própria cláusula editalícia é muito clara ao dizer que a documentação apresentada deverá ser do responsável técnico pela execução dos serviços, qual seja, o engenheiro civil ou arquiteto urbanista, sendo necessária a indicação do técnico de segurança do trabalho, podendo ser apresentada documentação deste em momento posterior à licitação, caso a licitante se sagre vencedora.



XI. c – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DESATUALIZADO. POIS NESSE, O VALOR DE CAPITAL SOCIAL ENCONTRA-SE DIVERGENTE DA ÚLTIMA VERSÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

Alegação novamente infundada, primeiramente pois o documento em questão, qual seja, o CRC (Certidão de Registro Cadastral) não é documento sequer exigido na modalidade em que realizamos o presente certame, tendo as empresas apresentado, acreditamos, por costume à modalidade Tomada de Preços, onde sim este documento deve ser apresentado ou por simples desatenção. O segundo ponto que merece citação é de que tal certificado tem sua renovação anual, devendo estes ser atualizados tão somente quando necessitarem de renovação de tal documento, sendo assim a alegação também não merece prosperar.

XII - CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento dos recursos interposto pela empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP e LBD ENGENHARIA LTDA**, para no mérito dar-lhe improvidamento;

II) pelo conhecimento e processamento das contrarrazões apresentadas pelas empresas **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, LBD ENGENHARIA LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA e JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, para no mérito dar-lhe improvidamento;

III) Pela manutenção da inabilitação das licitantes **BLACK ENGENHARIA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA E SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA**;

IV) Pela manutenção da Habilitação das licitantes **PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, LBD ENGENHARIA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, LEMAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO S/A e JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.





V) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 08 de janeiro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Pereira
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitações

